

# Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 1ª Vara Federal de Guaíra

# AÇÃO PENAL Nº 5001645-86.2021.4.04.7017/PR

**AUTOR**: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **RÉU**: ETISON EDEVINO RODRIGUES

# **SENTENÇA**

# 1 - RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **ETISON EDEVINO RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, empresário, renda mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nascido em 04/08/1976, natural de Cantagalo/PR, filho de Sebastião Rodrigues e Maria do Rosário Rodrigues, inscrito no CPF nº 955.278.509-04, portador do RG 65852080/SSP/PR, podendo ser encontrado na rua 15 de novembro, nº. 3011, Jardim Ana Neusa - Marechal Cândido Rondon/PR.

Imputou-se ao acusado a prática do delito previsto no art. 168, § 1º, II, do Código Penal.

Eis a suma dos fatos denunciados:

## I - DOS FATOS

Apropriação indébita (art. 168, § 1°, II, do Código Penal)

No dia 25/05/2021, na rua XV de Novembro, 3011, no município de Marechal Cândido Rondon (PR), o denunciado ETISON EDEVINO RODRIGUES, de modo consciente e voluntário, apropriou-se indevidamente do bem alheio que tinha posse na condição de depositário judicial em razão da penhora realizada no bojo dos autos de reclamatória trabalhista n. 0000738- 54.2017.5.09.0668 - Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, movida pelo reclamante Lucas Rosa Machado em face de Etison Empresa de Construção Civil Pré-Fabricados e Metalúrgica Ltda. ME. e outros.

## II – DAS CIRCUNSTÂNCIAS

Na data e local acima indicados, o Oficial de Justiça Avaliador Federal Jaqueline Kussaba, em cumprimento ao mandado expedido nos autos de reclamatória trabalhista n. 0000738-54.2017.5.09.0668 - Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, científicou e intimou o denunciado acerca da remoção/entrega do bem "Uma carretinha de duas rodas, placas AYQ-2846".

Após ter ciência do conteúdo da intimação, o denunciado informou que a Carretinha de placas AYQ-2846 não se encontrava no local, pois havia sumido.

O bem havia sido penhorado no dia 17/08/2018 para garantia de execução dos autos trabalhista. Na mesma data, o denunciado foi nomeado fiel depositário. A arrematação do bem ocorreu no dia 05/11/2020 pela Sra. Fernanda Yared Sambulski, no valor de R\$ 750,00.

Em 01/06/2021 decorreu o prazo legal para que o fiel depositário comprovasse a entrega do bem à arrematante. Em 09/06/2021 decorreu o prazo de 10 (dez) dias para que o depositário ETISON EDEVINO RODRIGUES comprovasse o depósito judicial do equivalente em dinheiro relativo ao bem do qual é depositário.

*(...)* 

No evento 1, INIC1, o MPF deixou de oferecer ao acusado proposta de suspensão condicional do processo ou de Acordo de Não Persecução Penal, em razão dos antecedentes criminais do acusado.

A denúncia foi recebida em 03/09/2021 (evento 3, DESPADEC1).

O réu foi citado pessoalmente (evento 16, CERT2).

Em resposta à acusação evento 22, RESPOSTA1, a Defesa alegou cerceamento do contraditório e da ampla defesa, requerendo a nulidade do inquérito policial por abuso de poder.

A decisão do evento 24, DESPADEC1 afastou as alegações preliminares e manteve o recebimento da denúncia, determinando a abertura da fase de instrução.

Na audiência realizada foi ouvido um informante e tomado o interrogatório do acusado. Foi homologada a desistência da oitiva das demais testemunhas. Como não houve pedido de diligências, houve abertura de prazo para apresentação das alegações finais e o MPF as apresentar oralmente (evento 35, TERMOAUD1).

O Ministério Público Federal, nas alegações finais (evento 35, VIDEO4), requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia.

A Defesa apresentou alegações finais no evento 38, ALEGAÇÕES1, defendendo que "o objeto que havia sido penhorado foi furtado da empresa que era de propriedade do Acusado, sem que tenha efetivamente havido qualquer interferência do Acusado para o desaparecimento do bem". Aduz, ainda, pela aplicação do princípio da insignificância em razão do valor da arrematação (R\$ 750,00). Alternativamente, pugna pela possibilidade do acusado depositar o valor como forma de extinção da punibilidade.

Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

# 2 - FUNDAMENTAÇÃO

# 2.1. Crime de apropriação indébita (art. 168, § 1º, II, do Código Penal)

Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no artigo 168, § 1°, II, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

*(...)* 

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

Em relação ao delito de apropriação indébita, cujo elemento subjetivo é o dolo, o agente apropria-se da coisa, tratando-a como se sua fosse. O aumento da pena previsto no inciso II tem como fundamento o fato de que "o tutor, o curador, o síndico, o liquidatário, o inventariante, o testamenteiro e o depositário judicial são pessoas que, em regra recebem coisas de outrem para guardar consigo, necessariamente, até que seja o momento de devolver. Por isso, devem responder mais gravemente pela apropriação." (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 12ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2012, p. 840).

Constitui elemento objetivo da apropriação indébita, na hipótese do inciso II, a existência de uma relação contratual entre a vítima, *in casu*, o Estado,

e o agente (depositário), sendo entregues os bens em depósito a este, que passa a ter sua posse, devendo devolvê-los nos termos definidos para o depósito judicial.

Caso não o faça, incorre na prática do delito de apropriação indébita. Acerca da matéria, os seguintes precedentes do TRF4:

DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ART. 168, § 1°, II, DO CP. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. FRAÇÃO DE REDUÇÃO NO MÍNIMO LEGAL MANTIDA. 1. O não-atendimento à determinação judicial de entregar o bem penhorado do qual era depositário judicial, mantendo o depositário a posse no seu próprio interesse, configura o crime de apropriação indébita qualificada. (...). (TRF4, ACR 5048380-10.2016.4.04.7000, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 28/05/2018)

**DIREITO** PENAL. *ARTIGO* 168, 1°, II, CÓDIGO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. DISPOSIÇÃO DE COISA ALHEIA DE QUE O RÉU DETÉM A POSSE COMO FIEL DEPOSITÁRIO. AUTOMÓVEL. BEM INFUNGÍVEL. TIPICIDADE. DOLO COMPROVADO. ERRO DE PROIBIÇÃO INOCORRENTE. POTENCIAL CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO § 1º, INCISO II, DO ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. MULTA. REDUÇÃO INCABÍVEL. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Aquele que dispõe de coisa alheia móvel, no caso, um automóvel, bem infungível, do qual detém a posse na condição de fiel depositário, após o bem já ter sido arrematado em hasta pública, comete o delito de apropriação indébita, majorada pela qualidade de depositário judicial (artigo 168, § 1°, inciso II, do Código Penal). 2. O dolo é genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de desfazer-se do bem, mesmo sabendo que deveria restituí-lo. 3. Sendo genérico o dolo, está demonstrado pelo fato de o réu deixar de entregar a coisa ao Juízo, agindo como dono, com a consciência de que o veículo em questão era objeto de penhora e havia sido arrematado por terceiro. (...). (TRF4, ACR 5000918-18.2016.4.04.7207, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 08/08/2018)

Trata-se de crime cujo elemento subjetivo é o dolo, que se consuma com a inversão da posse, aperfeiçoando-se com a não devolução do bem em cuja posse o sujeito se encontra.

A respeito da *materialidade delitiva*, comprova-se a partir dos elementos anexados aos autos, destacando-se os seguintes: Notícia de Fato n. 1.25.002.000916/2021-58, Ofício 705/2021 - TRT; Auto de Penhora e Avaliação; Certidão de Penhora Efetuada; Certidão de Devolução de Mandado e Certidão de Vencimento de Prazo.

As evidências colhidas revelam que o denunciado ETISON EDEVINO RODRIGUES foi nomeado fiel depositário de uma "carretinha de duas rodas, placas AYQ-2846", em 17/08/2018, em virtude de penhora realizada na Reclamatória Trabalhista n. 0000738-54.2017.5.09.0668 - Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon. O bem foi arrematado em 05/11/2020, pelo valor de R\$ 750,00, sendo que, após ser notificado para entrega do bem, o acusado deixou de cumprir a obrigação, ao argumento de que o bem havia sumido.

Quanto a isto, extrai-se do documento evento 1, PROCADM2 os seguintes elementos:

## AUTO DE PENHORA E AVALIAÇÃO

Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon/PR

Processo n° 0000738-54.2017.5.09.0668

Mandado ID ba478f3

Autor: Lucas Rosa Machado

Réu: Hipercon Construções Ltda

Valor da execução: R\$ 23.827,67 Atualizado até 31/08/2018

Endereço da Diligência: Rua 15 de Novembro, Jardim Ana Neusa,

Município de Mal. C. Rondon/Pr.

No dia 17 (dezessete) do mês de agosto do ano de 2018, para garantia da execução nos presentes autos, procedi à penhora e avaliação dos seguintes bens:

PROCESSO: RTOrd 0000738-54.2017.5.09.0668

AUTOR: LUCAS ROSA MACHADO RÉU: HIPERCON CONSTRUCOES LTDA

ID do mandado: ba478f3

Destinatário: HIPERCON CONSTRUCOES LTDA.

#### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

#### **PENHORA EFETUADA**

Certifico que, em 17/08/2018, em cumprimento ao mandado ID ba47813, dirigi-me à Rua XV de Novembro, Bairro Ana Neusa, Município de Marechal Cândido Rondon-PR, e penhorei uma carretinha e formas para fabricação de postes para garantia da presente execução.

Ato contínuo, nomeel fiel depositário e del ciência à ré, na pessoa do sócio, Eteson Edevino Rodrigues, que recebeu cópias do mandado, do Auto de Penhora e Avaliação e exarou o ciente.

Dou fé, expedindo a presente certidão com fulcro no artigo 30 da Resolução 136/2014 do CSJT.

xxxxxxxxx Diligência urbana: R\$ 11,06 xxxxxxxxx

MARECHAL CANDIDO RONDON, 17 de Agosto de 2018

TÂNIA APARECIDA MAION Oficial de Justiça Avaliador Federal

*(...)* 

## CARTA DE ARREMATAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz em exercício na Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a quem possa interessar, que, nos autos de Reclamação Trabalhista supra, foi levado à Praça, a partir das 14h do dia 05 (cinco) de novembro de 2020, pelo senhor Jorge V. Espolador, Leiloeiro Oficial, JUCEPAR 13/246-L, o bem penhorado constante do Auto de Penhora de ID 7a0851c destes autos de processo, e publicado na rede mundial de computadores, a saber:

- 01 (uma) carretinha de duas rodas, placa AYQ - 2846
Avaliação: R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais)
Depositário: Eteson Edevino Rodrigues

#### CERTIDAO

Certifico que, nesta data, entrou em contato pelo aplicativo de mensagem whatsapp,o pai da arrematante do bem indicado no ID dbeef4f, senhor Luis Fernando Sambuslki, informou que ao tentar retirar o bem arrematado no endereço da empresa, foi informado que o bem havia sido roubado, conforme comprovante abaixo.



*(...)* 

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- Em vista do exposto na certidão de ID 5c7411c, expeça-se mandado de entrega do bem arrematado (uma carretinha de duas rodas, placa AYQ - 2846), destinado ao depositário, Etison Edevino Rodrigues.
- 2. Em caso de eventual alegação de roubo, conforme já noticiado nos autos, o depositário deverá apresentar cópia do respectivo boletim de ocorrência, a ser juntado aos autos.
- 3. Não havendo alegação de roubo e não sendo o bem apresentado pelo depositário, na mesma oportunidade o Oficial de Justiça deverá intimar o depositário para comprovar nos autos a entrega do bem penhorado e não encontrado à arrematante, no prazo de 5 (cinco) dias, nas mesmas condições do momento da penhora, ou

#### DESPACHO

Vistos, etc.

- 1. Analisando-se os autos verifica-se que o bem arrematado em leilão (Uma carretinha de duas rodas, placa AYQ-2846) foi penhorado em 17.08.2018 (ID 320d04b), e arrematado em 05.11.2020 (id 4050649), sem qualquer notícia nos autos do roubo do referido bem.
- 2. Somente em 06.04.2021 o réu informa formalmente nos autos que referido bem foi roubado, deixando de juntar, contudo, qualquer prova a esse respeito.
- Ante a ausência de comprovação do quanto alegado na petição de ID 948b441, cumpra-se o despacho de ID 172a703.

eletronicamente por: VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES - Juntado em: 12/04/2021 16:07:02 - 78a5ba9

*(...)* 

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 6957e80 Destinatário: ETISON EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL, PRE-FABRICADOS E METALURGICA LTDA - ME

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao Mandado expedido nestes autos, dirigi-me à Rua XV de Novembro, nº 3011, nesta cidade, e dei ciência do teor do mandado ao sócio da empresa ETISON EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL, PRE-FABRICADOS E METALURGICA LTDA - ME, senhor Etison Edevino Rodrigues.

Após ter ciência do conteúdo, o senhor Etison informou que a carretinha de placa AYQ-2846 não se encontrava no local, pois havia sumido, tendo ele informado que já comunicou ao Juízo esse fato.

Em decorrência, intimei o sócio acerca da demais cominações previstas no mandado de ID 6957e80 , que recebeu a contrafé e assinou uma via de igual teor.

Diante do exposto, deixei de proceder à remoção do bem, devolvo o mandado à origem e submeto à apreciação do Juízo.

atronicamente por: JAQUELINE KUSSABA - Juntado em: 25/05/2021 13:35:41 - 4c3fe65

#### CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 1º.06.2021 decorreu o prazo de 5 (cinco) dias para o depositário Etison Edevino Rodrigues (CPF 955.278.509-04) comprovar a entrega do bem à arrematante, Fernanda Yared Sambulski.

Dou fé.

[LACL]

MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, 17 de junho de

2021.

LIEGE ARAUJO CORDEIRO LEMISKA Servidor

*(...)* 

#### CERTIDÃO DE VENCIMENTO DE PRAZO

Certifico que em 09.06.2021 decorreu *in albis* o prazo de 10 (dez) dias para o depositário Etison Edevino Rodrigues (CPF 955.278.509-04) comprovar o depósito judicial do equivalente em dinheiro (art. 161 do CPC) relativo ao bem do qual é depositário (uma carretinha de duas rodas, placa AYQ - 2846). Dou fé.

[LACL]

MARECHAL CANDIDO RONDON/PR, 17 de junho de

2021.

LIEGE ARAUJO CORDEIRO LEMISKA Servidor

*(...)* 

Assim, está provada a *materialidade* da conduta narrada na denúncia.

Da mesma forma, no que diz respeito ao juízo de *autoria*, há consistência no conjunto probatório em revelar a atuação do réu na prática delitiva, porquanto não há dúvidas quanto à qualidade de fiel depositário assumida por ETISON EDEVINO RODRIGUES, comprovada pela certidão anexada na pg. 28 do documento do evento 1, PROCADM2, firmada por oficial de justiça dotado de fé pública.

Ouvido em juízo como **informante**, <u>Isaque dos Santos</u> declarou (evento 35, VIDEO2):

(...) que é funcionário do acusado; que conhece os fatos; que recorda da penhora da carretinha e que ela estava no pátio da empresa; **que foram trabalhar num** 

sábado de manhã e colocaram para fora do portão, e quando voltaram ela não estava mais lá; que alguém pegou ela da frente da empresa (...)

Ouvido em juízo, o acusado ETISON EDEVINO RODRIGUES declarou (evento 35, VIDEO3):

(...) que foram trabalhar, deixaram ela do lado de fora e a carretinha sumiu; que simplesmente ela desapareceu; que acha que alguém passou lá, achou que era uma coisa reciclada e levou embora; que sabia que era fiel depositário do bem; que não foi na polícia registrar a ocorrência porque ela valia pouco e nem deu importância para isso; que é empresário e tem uma empresa de construção; que tem dois funcionários; que sobra em torno de R\$ 2.000,00 por mês; que não paga aluguel; que tem a empresa há uns 4 ou 5 anos; que não tem carro ou moto; que mora em casa alugada; que a Fiat Strada em seu nome já foi vendida; que era funcionário da Hipercon; que não fez o depósito do valor do bem quando foi intimado por que estava quebrado (...)

Conforme se verifica, por mais que o informante e o acusado declarem que a carretinha foi furtada ou levada da sede da empresa, verifica-se que o acusado, na condição de fiel depositário, não deu a mínima importância para o bem e para o encargo assumido, sequer registrando a ocorrência do furto que pudesse justificar ausência de responsabilidade pelo que ocorreu com o bem.

Pelo contrário, mesmo tendo assumido a condição de fiel depositário, o acusado não cuidou da conservação do bem e tampouco do depósito, visto que assumiu que a carretinha foi colocada para fora da empresa e levada por terceiro desconhecido.

Assim, não procede a alegação da defesa de que o objeto foi furtado, visto que sequer houve formalização do furto em boletim de ocorrência, o mínimo que se espera de alguém que possui o encargo de fiel depositário.

Em síntese, o acusado não cumpriu a obrigação assumida.

Além disso, foi devidamente intimado para comprovar o depósito judicial do equivalente em dinheiro, na forma do art. 161 do CPC, mas deixou de cumprir a obrigação, revelando descaso com a situação.

A propósito, o pedido alternativo de depósito do valor da arrematação, como forma de extinção da punibilidade do acusado não merece prosperar. Com efeito, sequer a reparação do dano <u>antes do recebimento da denúncia</u> caracteriza causa de extinção da punibilidade, ensejando mera causa de diminuição da pena na forma do art. 16 do CP. A tentativa de reparação posterior ao recebimento da denúncia não produz o efeito pretendido pela defesa.

Desta forma, reputa-se comprovada a *autoria* do réu no fato denunciado, porquanto figurou como autor do crime de apropriação indébita na

qualidade de depositário judicial de bem cuja penhora foi realizada no bojo dos autos de reclamatória trabalhista n. 0000738- 54.2017.5.09.0668, da Vara do Trabalho de Marechal Cândido Rondon.

Em relação à *tipicidade*, o tipo penal apresenta-se objetivamente completo. Houve *apropriação indébita contra o depósito judicial*, tipificado no art. 168, §1°, II, do Código Penal.

O pedido de aplicação do princípio da insignificância não se aplica ao caso de apropriação indébita majorada, conforme precedentes a seguir:

DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168, § 1°, II, DO CP). DEPOSITÁRIO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. DESPRESTÍGIO À JUSTIÇA DO TRABALHO. ATIPICIDADE DO FATO E INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DOLO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VETORIAIS NEUTRAS. FIXAÇÃO NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REDUÇÃO DA PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR ADEQUADO. 1. O critério econômico não é suficiente para configurar a atipicidade do crime de apropriação indébita qualificada. 2. O crime de apropriação indébita exige apenas dolo genérico. 3. A pena-base deve ser fixada no mínimo legal quando não há circunstâncias judiciais desfavoráveis. 4. Com relação à pena de multa, deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade. 5. O arbitramento da prestação pecuniária substitutiva deve considerar determinados fatores, de modo a não tornar a prestação em pecúnia tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva de maneira a inviabilizar seu cumprimento, devendo-se observar a extensão dos danos decorrentes do ilícito e a situação econômica do (TRF4, ACR 5003128-39.2011.4.04.7103, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 14/11/2014)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARTIGO 168 DO CÓDIGO PENAL. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 25 NÃO VERIFICADA. INSIGNIFICÂNCIA PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EXECUÇÃO IMEDIATA. DESPROVIMENTO. 1. O delito de apropriação indébita caracteriza-se por ser crime próprio, material (exige resultado naturalístico, qual seja, a diminuição do patrimônio da vítima), comissivo ou omissivo, de dano (consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado), exigindo, ainda, o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi, demonstrado na vontade de não restituir a coisa de que se tem posse ao legítimo proprietário. 2. A sanção prevista no artigo 168 do Código Penal não se iguala à prisão civil por dívida. Inexistência de violação à Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal. 3. A apropriação indébita majorada, na qual o acusado utiliza-se da condição de depositário judicial para cometer o delito, desautoriza a constatação de insignificância penal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 4. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, bem

assim o dolo do acusado, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e inexistindo causas excludentes, mantém-se a condenação do réu pela prática do crime do artigo 168, caput e §1º, inciso II, do Código Penal. (...) (TRF4, ACR 5001748-83.2017.4.04.7001, OITAVA TURMA, Relator VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, juntado aos autos em 30/05/2019)

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. CIRCUNSTÂNCIAS **CONCRETAS** DOCRIME. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie. 2. O 'princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.' (HC nº 84.412-0/SP, STF, Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19.11.2004) 3. Malgrado o valor irrisório do bem e a primariedade da paciente, inviabiliza-se o reconhecimento do crime bagatelar, porquanto o crime de apropriação indébita é majorada por ter sido cometida em razão do ofício, emprego ou profissão, circunstância concreta desabonadora, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, suficiente para impedir a aplicação do referido brocardo, pois fomenta exponencialmente a prática de outros crimes. 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ, HC 351173/SC, 5ª Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 20-9-2016).

Quanto ao dolo, estando ciente do encargo e da responsabilidade dele decorrente, não há como afastar o elemento subjetivo reclamado pelo tipo penal. Vale mencionar que a exteriorização do dolo (*animus rem sibi habendi*) pode ocorrer por consumo, retenção, alheação, ocultação ou desvio do bem. Assim, ainda que não suficientemente esclarecido como se deu a perda do bem, ficou manifesto o seu intento de não cumprir as obrigações de depositário no momento em que, de forma negligente, deixou o bem para o lado de fora da empresa.

Posto isso, reputa-se comprovado o fato típico.

A *ilicitude* do fato e a *culpabilidade* do agente capaz, na linha da teoria indiciária, defluem do próprio juízo de tipicidade.

Ante a comprovação do fato, sem que a defesa tenha demonstrado causa excludente de ilicitude ou mesmo de culpabilidade, impõe-se a **condenação** de **ETISON EDEVINO RODRIGUES**, como incurso na norma penal incriminadora do **art. 168**, § 1°, **II**, **do Código Penal**.

# 2.2. Individualização da pena

# Apropriação indébita majorada (CP: art. 168, § 1°, II)

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

# Aumento de pena

1º - A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

*(...)* 

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou **depositário judicial**;

Quanto à *culpabilidade* (juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu), a reprovabilidade a ser considerada é aquela que excede a normalidade do tipo penal, o que não se evidencia no caso vertente.

A respeito dos *antecedentes* (<u>fatos penais pretéritos ao crime praticados pelo réu</u>), a vetorial apresenta-se neutra, conforme certidões das pgs. 15/21 do documento evento 1, PROCADM2. Consta em desfavor do acusado o seguinte registro criminal:

(1) Ação Penal n. **0012745-73.2017.8.16.0170**, pela prática do crime de ameaça, ocorrido em **19/06/2017**. Em consulta ao sistema PROJUDI, verifica-se que o trânsito em julgado ocorreu em **07/10/2019**, com reconhecimento da prescrição da pretensão executória em **01/02/2022**.

O registro corresponde a extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão executiva, o que não afasta os efeitos secundários da sentença condenatória, de forma que não há impedimento na utilização como maus antecedentes ou reincidência. Neste sentido:

DIREITO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. REQUERIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, MEDIANTE INSERÇÃO DE VÍNCULOS

**EMPREGATÍCIOS INEXISTENTES** EMCTPS. TIPICIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL. VALORAÇÃO. OFENSA AO ART. 155 DO CPP INOCORRENTE. INSUFICIÊNCIA *PROBATÓRIA* AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONSEQUENCIAS DELITO. ANTECEDENTES. *INCREMENTO* JUSTIFICADO. APLICÁVEL. *REINCIDÊNCIA*. DISCRICIONARIEDADE. **AUMENTO** PRESCRIÇÃO DE EXECUÇÃO DO CRIME ANTERIOR NÃO ALTERA SEU RECONHECIMENTO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. (...) 9. A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal, como a reincidência, mas apenas seu efeito penal principal, qual seja, a imposição de pena. Assim, a prolação de sentença declarando a extinção de punibilidade pela ocorrência de prescrição da pretensão executória do crime anterior não altera o reconhecimento da reincidência no presente caso, visto que na prescrição da pretensão executória é afastada somente a reprimenda, mantendo-se o título executivo condenatório para os demais efeitos. 10. Ainda que tenha sido imposta reprimenda inferior a 4 (quatro) de reclusão, tratando-se de réu reincidente, e cuja análise das circunstâncias judiciais não se mostra favorável, deve ser mantido o regime prisional fechado, na forma do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. (TRF4, ACR 5003591-93.2011.4.04.7001, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 28/11/2018)

Assim, a condenação será considerada na segunda fase da dosimetria, para efeitos da reincidência.

A personalidade (boa ou má índole, maior ou menor sensibilidade ético-social, presença ou não de eventuais desvios de caráter) deve ser considerada vetorial neutra, em face da ausência de elementos em contrário nos autos.

A conduta social do agente (atividades relativas ao trabalho, seu relacionamento familiar e social e qualquer outra forma de comportamento dentro da sociedade), todavia, é vetorial negativa. Segundo as certidões das pgs. 15/21 do documento evento 1, PROCADM2, o acusado ostenta dois registros referentes ao crime de ameaça (autos 0012745-73.2017.8.16.0170 - sentença condenatória em primeiro grau e 0002681-76.2020.8.16.0112 - homologação de composição civil), além de possuir registro pelos crimes de desobediência e desacato (autos n. 5005585-32.2020.4.04.7005). Tal situação é suficiente para que se reconheça seu comportamento agressivo e a inadequação de sua conduta social no âmbito da coletividade, razão pela qual **majora-se a pena em 4 meses e 15 dias de reclusão.** 

O *motivo do crime* (<u>razões que moveram o agente a cometer o crime</u>) é o comum à espécie.

As circunstâncias do crime (estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o modo de execução do crime, o tempo de sua duração, as

condições e o modo de agir, os instrumentos empregados, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato) são negativas, considerando que o acusado declarou que deixou o bem na frente da empresa e que este foi levado como coisa reciclada, o que demonstra total descaso com o encargo de fiel depositário assumido. Desta forma, justifica-se a exasperação da pena em 4 meses e 15 dias de reclusão.

As consequências do crime (extensão do dano produzido pela prática criminosa) são negativas, porquanto frustrou a arrematação realizada sobre o bem, causando transtornos e despesas à arrematante. Desta forma, justifica-se a exasperação da pena em 4 meses e 15 dias de reclusão.

Descabe a análise do *comportamento da vítima* (<u>contribuição da vítima para a ação delituosa</u>), haja vista a natureza do crime.

Ante o exposto, fixa-se a pena-base do crime de apropriação indébita majorada em <u>2 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão</u>.

Em relação à <u>pena intermediária</u>, há de se considerar a agravante da <u>reincidência</u> (art. 61, I, CP), decorrente da condenação definitiva objeto da Ação Penal n. **0012745-73.2017.8.16.0170**, com trânsito em julgado em **07/10/2019**, razão pela qual agrava-se a pena em <u>4 meses e 15 dias de reclusão</u>, fixando-se a pena provisória em <u>2 anos e 6 meses de reclusão</u>.

Na <u>terceira fase</u>, por ter sido considerado depositário infiel, nos termos do art. 168, §1°, II, do Código Penal, aumenta-se a pena em 1/3, ficando definitivamente fixada em **3 anos e 4 meses de reclusão**.

A pena de multa, a fim que ostente proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, vai definida em 282 (duzentos e oitenta e dois) diasmulta. Com relação ao valor do dia-multa, dadas as condições econômicas do denunciado, arbitro em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (maio de 2021), atualizável o valor pelo IPCA-e.

# 2.3. Regime inicial de Cumprimento

Tendo em vista a <u>reincidência</u> e a pena definitiva inferior a quatro anos, define-se o **regime semiaberto** para início do cumprimento da pena privativa de liberdade - CP: art. 33,  $\S2^{\circ}$ , "b".

# 2.4. Substituição e suspensão condicional da pena

Em que pese a pena privativa de liberdade imposta mostrar-se igual a 4 anos, trata-se de réu <u>reincidente</u> em crime doloso. Além disso, a conduta social, circunstâncias e consequências do crime são negativas, indicando que a substituição da pena por restritivas de direitos não se mostram suficientes para repressão e prevenção do crime, razão pela qual veda-se a substituição da pena por

restritivas de direito - *CP*: *art.* 44, *II e III*, - e a suspensão condicional da pena - *CP*: *art.* 77, *I e II*.

## 3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido condenatório deduzido pelo Ministério Público Federal para o fim de **CONDENAR** o réu **ETISON EDEVINO RODRIGUES**, pela prática do crime previsto no **art. 168, § 1º, II, do Código Penal,** à pena privativa de liberdade de <u>3 (três) anos e 4 (quatro) meses</u> <u>de reclusão</u>, a ser cumprida no <u>regime inicial semiaberto</u>, além do pagamento de <u>282 (duzentos e oitenta e dois) dias-multa</u>, cada qual no valor de <u>1/20 (um vigésimo) do salário mínimo</u> vigente em maio de 2021 (atualizável pelo IPCA-e), sem direito a substituição por penas restritivas de direitos.

**Condeno** o acusado ao pagamento das custas e das despesas processuais (art. 804, CPP, c.c. art. 6° da Lei n. 9.289/96).

**Deixo de fixar** *quantum* **mínimo reparatório** (art. 387, inciso IV, do CPP), haja vista a inexistência de elementos da ocorrência de dano efetivo.

**Direitos políticos dos condenados** - Serão suspensos na forma do art. 15, III, da CRFB/1988, a contar do trânsito em julgado da presente ação penal.

**Recorrer em liberdade** - O réu poderá apelar em liberdade, pois assim respondeu ao processo e, nesse ínterim, não sobreveio notícia de qualquer fato novo que justifique a decretação da custódia cautelar.

**Destinação de bens apreendidos** - não há bens apreendidos para destinação.

**Encaminhe-se** cópia desta decisão aos seguintes autos, para fins de instrução:

- (1) Ação Penal n. **0004585-05.2018.8.16.0112** (Vara Criminal de Marechal Cândido Rondon);
- (2) Ação Penal n. **5005585-32.2020.4.04.7005** (1ª Vara Federal de Guaíra.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se, observando-se quanto ao réu o disposto no art. 392, II, 2ª parte, do Código de Processo Penal (intimação na pessoa do defensor constituído).

Na hipótese de interposição tempestiva de recurso de apelação, douo por recebido. Nessa situação, intime-se a parte recorrente para a apresentação das razões no prazo legal (caso não as tenha apresentado), seguido de vista à parte recorrida para contrarrazões e posterior remessa ao E. TRF4. Manifestando a parte recorrente a intenção de apresentar razões diretamente no e.TRF4, promova-se a remessa dos autos àquele Órgão Recursal.

Dada a <u>reincidência</u> do condenado, cumpra-se a diretiva prevista no art. 348 do Provimento n. 62/2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região:

Art. 348. O Juízo Federal que vier a exarar nova condenação contra o apenado, uma vez reconhecida a reincidência do réu, deverá comunicar esse fato ao Juízo da Condenação e da Execução para os fins dos arts. 95 e 117, inciso VI, do CP.

Transitada em julgado a sentença, proceda-se na forma do art. 340 do Provimento n. 62/2017, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região.

Documento eletrônico assinado por **GUSTAVO CHIES CIGNACHI, Juiz Federal**, na forma do artigo 1°, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php, mediante o preenchimento do código verificador **700011975194v26** e do código CRC **c51cdf7a**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GUSTAVO CHIES CIGNACHI

Data e Hora: 30/3/2022, às 16:53:0

5001645-86.2021.4.04.7017